



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005978-44.2024.8.26.0154, da Comarca de Cardoso, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSÉ BRUNO DA SILVA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso, para determinar que o sentenciado seja regredido ao regime semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 0005978-44.2024.8.26.0154

Classe: Agravo de Execução Penal

Partes: é agravante JUSTIÇA PÚBLICA, é agravado JOSÉ BRUNO DA SILVA MOREIRA

Execução criminal n. 0003222-33.2022.8.26.0154

Origem: São José do Rio Preto/DEECRIM UR08

Juíza: Dr. Antonio Carlos Pinheiro de Freitas

Voto n. 16012

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu progressão ao regime aberto, alegando bis in idem na sustação do regime aberto por falta disciplinar. O sentenciado cumpre pena por furto qualificado e receptação, com previsão de término em 29/01/2027.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão ao regime aberto deve ser concedida, considerando a prática de falta disciplinar e o alegado bis in idem.

III. Razões de Decidir 3. A progressão de regime exige cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, incluindo bom comportamento, o que não foi demonstrado pelo agravado devido a faltas disciplinares graves. 4. A Resolução SAP nº 144/2010, que regula a reabilitação de faltas disciplinares, está em conformidade com a legislação, não havendo ilegalidade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso, determinando a regressão do sentenciado ao regime semiaberto. Tese de julgamento: 1. A prática de faltas disciplinares graves impede a progressão de regime. 2. A Resolução SAP nº 144/2010 é legal e aplicável.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, § 7º; CP, art. 33, § 2º; Resolução SAP nº 144/2010, arts. 85, IV, 89, III, 90.

Jurisprudência Citada:

STJ: AgRg nos EDcl no HC n. 821.450/SP, HC n. 734.064/SP, AgRg no HC n. 616.729/SP.

TJSP: Agravo de Execução Penal 0010028-12.2024.8.26.0996, Agravo de Execução Penal 0005403-59.2024.8.26.0502, Agravo de Execução Penal 0000742-80.2024.8.26.0520, Agravo de Execução Penal 7000859-37.2022.8.26.0482, Agravo de Execução Penal 0013834-89.2023.8.26.0996, Agravo de Execução Penal 0008314-18.2023.8.26.0037

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo

parquet contra a r. decisão de fls. 11/13, que deferiu pedido de progressão ao regime aberto, requerido com fundamento no art. 112 da Lei de Execução Penal, por entender que a sustação do regime aberto em razão de falta disciplinar, somada ao indeferimento da progressão pelo mesmo motivo, caracterizaria *bis in idem*.

Inconformado, o Ministério Público recorre. Sustenta que os requisitos legais para a concessão do benefício não foram preenchidos, pois o sentenciado ainda não teve a sua conduta reabilitada, em virtude da prática de falta disciplinar. Alternativamente, alega que o requisito subjetivo para a concessão do benefício não foi preenchido, tendo em vista que o Agravado foi condenado pela prática de crimes graves e ostenta mau comportamento carcerário (fls. 01/06).

Processado o recurso, em contrarrazões (fl. 26/31), a Defensoria Pública pugna pela manutenção da r. decisão, por entender que a reabilitação do comportamento carcerário sempre se dá com o decurso do prazo de doze meses após a prática de falta grave.

O MM. juízo *a quo* manteve a r. decisão impugnada (fl. 32).

A d. Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 39/42).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o agravante, reincidente, cumpre um total de pena de 04 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pela prática de furto qualificado e receptação. (cf. cálculo de fls.07/10).

A previsão para o término de sua pena é em 29/01/2027.

Alcançado o requisito objetivo, o agravado requereu a progressão ao regime aberto.

O juízo de primeiro grau, por entender que o indeferimento do pedido com fundamento na mesma falta disciplinar que ensejou sustação do regime aberto configuraria *bis in idem*, deferiu o pedido:

(...) É preciso observar que a lei é bastante clara ao

exigir como requisitos para a concessão de benefícios o cumprimento de determinada parcela da pena e o bom comportamento do sentenciado. Configura-se no merecimento do condenado no cumprimento de sua pena, nos moldes previstos na legislação específica.

Examinando-se os autos, embora o diretor do presídio tenha atestado que o sentenciado apresenta "mau" comportamento, por descumprimento das condições do regime aberto em 07/05/2024, constata-se que ele já foi penalizado pela falta, perdendo o aberto e voltado para o semiaberto, não sendo possível, dessa forma, que seja penalizado novamente, pois seria "bis in idem". Dessa maneira, preenche o requisito subjetivo.

Ademais, a partir da data da falta, o sentenciado cumpriu o lapso necessário da pena no regime semiaberto, satisfazendo, desse modo, todos os requisitos necessários ao acolhimento da pretensão.

*Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de progressão ao REGIME ABERTO ao(à) sentenciado(a) JOSÉ BRUNO DA SILVA MOREIRA, MTR: 967904-4, RG: 40307078, RJI: 213866892-02, recolhido(a) no(a) Centro de Progressão Penitenciária "Dr. Javert de Andrade", (...)** – fls. 11/13, negritei.*

Pois bem.

Apesar de respeitar o entendimento do magistrado de primeiro grau, entendo que não se configura *bis in idem* a manutenção do sentenciado no regime semiaberto com base na mesma falta disciplinar que sustou o regime aberto.

Como se sabe, para a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, o Julgador leva em consideração as circunstâncias pessoais do apenado no momento da condenação, incluindo sua aptidão ao convívio social.

No entanto, ao cometer novos delitos, aquelas condições são alteradas, devendo a execução da pena ser adaptada ao novo contexto em que supervenientes novos apenamentos, com o nítido descumprimento das condições de permanência no regime prisional menos rigoroso.

Desse modo, a regressão a regime mais gravoso, a decretação da perda de dias remidos e/ou a interrupção do prazo para fins de

benefícios, são sanções disciplinares que têm por escopo punir aquele que infringe as regras de disciplina, descumprindo seus deveres, durante a execução de pena.

Por outro lado, a progressão de regime exige o cumprimento do requisito objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento durante o cumprimento de pena), conforme prevê o art. 112, §1º, da LEP.

Assim, para o apenado ser agraciado com benefícios em sede de execução penal, é obrigatório que ele demonstre a assimilação da terapêutica penal, condição em que não está inserido aquele que comete novo delito durante o gozo de regime mais brando.

Ou seja, o agravado não cumpre, por conta de seu comportamento durante o cumprimento de pena, as condições necessárias para progressão de regime, de modo que não há o que se falar em *bis in idem*.

Nesse sentido, verifico que o sentenciado apresenta atestado de “MAU” comportamento carcerário e vivência prisional conturbada, ostentando 03 faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em quebra de regime aberto por novo delito (reabilitada em 17/07/2021), retorno com atraso na saída temporária (reabilitada em 17/07/2022) e descumprimento de RA (a reabilitar em 14/06/2025).

Vale ressaltar que o argumento defensivo de que a reabilitação do comportamento carcerário se dá com o decurso do prazo de doze meses após a prática de falta grave não prospera.

O art. 90 da Resolução SAP nº 144/2010 prevê que em caso cometimento de faltas disciplinares sucessivas pelo reeducando o novo tempo para reabilitação deve ser somado ao prazo anteriormente estabelecido pela falta anterior.

In verbis:

Art. 90. O cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido.

Parágrafo único. Com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para a reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a

falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido – grifo nosso.

Não há que se falar em ilegalidade da referida resolução. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a Resolução SAP 144/2010 está em conformidade com os ditames legais, considerando que o Estado, ao editar tal Resolução, exerce a competência que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, diante da ausência de regulamentação específica sobre determinados temas.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE NÃO REABILITADA. HISTÓRICO DE FALTAS GRAVES RECENTES. FUNDAMENTO IDÔNEO. RESOLUÇÃO SAP N. 144/2010 AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça o entendimento no sentido de que o cometimento de faltas graves recentes durante a execução penal demonstra a ausência de requisito subjetivo para concessão de benefícios. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de

Justiça estadual apontou elemento concreto suficiente para justificar o não preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, qual seja, a prática de diversas faltas graves, sendo a última de 20/10/2020, com prazo de reabilitação para 27/10/2022, de acordo com a Resolução SAP n. 144/2010. 4. Nos termos da orientação deste Tribunal, a Resolução SAP n. 144/2020 encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por afronta aos princípios da reserva legal ou proporcionalidade. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n. 821.450/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.) i – grifo nosso.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. DUAS FALTAS DE NATUREZA GRAVE COMETIDAS HÁ MENOS DE 2 (DOIS) ANOS. CRIMES COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA (ROUBO). DEBATE ABSTRATO DE ILEGALIDADE DO REGIMENTO INTERNO PADRÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIA INADEQUADA. PRECEDENTE QUE NÃO SE APLICA IN CASU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma

do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício. II - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal (...)" (HC n. 480.233/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 19/2/2019). III - Assim, para a concessão do livramento condicional, deve o acusado preencher tanto o requisito de natureza objetiva (lapso temporal) quanto os pressupostos legais de cunho subjetivo ("bom comportamento durante a execução da pena", "bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído" e "aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto"), nos termos do atual art. 83 do Código Penal c/c o art. 131 da Lei de Execução Penal. IV - Tendo em vista que o paciente cumpre pena por crimes que incluem delito praticado com violência ou grave ameaça (roubo), bem como 2 (duas) faltas de natureza grave relativamente recentes (do final de 2020), independentemente da simples observação da data fixada de reabilitação (24/10/2022), nos termos do art. 83, parágrafo único, do Código Penal, com a redação atual dada pela Lei n. 13.964/2019, deve-se observar igualmente que: "Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também

subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir." V - Aqui, portanto, é o histórico prisional conturbado do apenado, somado ao crime praticado (uma condição legal do atual art. 83, parágrafo único, do Código Penal), que afasta a constatação inequívoca do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. VI - Não há falar, pois, em suposta ilegalidade dos prazos fixados para a reabilitação da falta grave na Resolução SAP n. 144/2010 do Regimento Interno Padrão do Estado de São Paulo, cuja legalidade abstrata sequer se encontra na via adequada de debate. Embora, de fato, a Sexta Turma desta Corte tenha esposado o entendimento de que as reabilitações das faltas graves cometidas no mesmo dia e que ocorrem em períodos sucessivos e não concomitantes conferem ao apenado tratamento mais rigoroso (HC 652.190/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 27/8/2021), no caso vertente, a simples constatação de eventual reabilitação das faltas não altera a situação prisional do paciente, já que não se mostram tão antigas e o crime praticado se deu sob violência ou grave ameaça. VII - A modificação das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, para concluir pela configuração do requisito subjetivo para benefícios executórios, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via do habeas corpus. Precedentes deste STJ. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 734.064/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato) (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe

de 9/5/2022.) - grifo nosso.

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS. FALTAS DISCIPLINARES SUCESSIVAS. LAPSO TEMPORAL PARA REABILITAÇÃO PREVISTO NA RESOLUÇÃO SAP N. 144/2010 DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGALIDADE. (...) Pois bem. **Quanto à constitucionalidade dos arts. 89 e 90 da Resolução SAP n. 144/2010, que instituiu o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, já decidiu esta Corte Superior de Justiça que 'a Resolução SAP n. 144/2010 encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por afronta aos princípios da reserva legal ou proporcionalidade'** (AgRg no HC n. 616.729/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 14/10/2020; sem grifos no original) – grifo nosso.*

No mesmo sentido, é como também vem decidindo esse E. Tribunal de Justiça:

Agravo em execução – Preliminar – Violação ao Princípio da Reserva Legal – Inocorrência – Legalidade da Resolução SAP nº 144/2010 já assentada pelos Tribunais Superiores – Períodos de reabilitação das faltas graves que devem ser somados, segundo o disposto no artigo 90, parágrafo único, da Resolução SAP nº 144/2010, c.c. artigo 112, § 7º, da Lei das Execuções Penais. Mérito – Progressão de regime – Decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto – Pleito de concessão ante o

preenchimento dos requisitos legais – Impossibilidade – Requisito subjetivo não comprovado – Condenado que ostenta mau comportamento carcerário com cometimento de faltas disciplinares – Ausência de reabilitação das faltas graves. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010028-12.2024.8.26.0996; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024) – grifo nosso.

*Agravo em execução penal. Progressão de regime. Requisito objetivo demonstrado. **Requisito subjetivo não comprovado. Resolução SAP nº 144/2010 com o artigo 112, § 7º, da LEP. Hipótese de infrações disciplinares sucessivas regulada apenas pela Resolução.** Mau comportamento. Indeferimento bem justificado. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005403-59.2024.8.26.0502; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024) – grifo nosso.*

*Agravo em Execução. Indeferimento de progressão de regime. **Sentenciado em período de reabilitação da prática de faltas graves. Reabilitação nos termos do teor do art. 90, da Resolução SAP 144/2010. Período***

em conformidade com os ditames constitucional e legal. Ausência de preenchimento do requisito subjetivo. Inteligência artigo 83, inciso III, "a", do Código Penal. Agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000742-80.2024.8.26.0520; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024) – grifo nosso.

E, conforme o histórico desfavorável analisado, o agravado ainda não reúne mérito subjetivo para fazer jus à progressão para o regime pretendido

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO – interposição visando reforma da decisão que indeferiu a progressão ao regime aberto – IMPOSSIBILIDADE – Preenchimento do requisito subjetivo não demonstrado – Agravante reincidente que estava em regime semiaberto, deferido em 10/05/2022 – TCP previsto para 02/07/2024 – **Histórico prisional conturbado, com prática de novos delitos quando esteve em regime aberto e em livramento condicional** – Não se trata de decisão de indeferimento com base apenas na gravidade abstrata dos delitos e na duração da pena – Negado provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Execução Penal 7000859-37.2022.8.26.0482; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento:*

11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023) – g.n.;

*Agravo em execução – Outorgada a progressão ao regime semiaberto – Recurso ministerial objetivando a cassação do decisum, com o retorno do agravado ao regime fechado e, subsidiariamente, a realização de exame criminológico – Admissibilidade – Malgrado a gravidade abstrata dos crimes e o longo tempo de pena a cumprir não constituam óbice ao benefício, observa-se, na espécie, circunstância indicativa de possível não assimilação da terapêutica penal pelo condenado – Dúvida quanto ao preenchimento do requisito subjetivo – **Histórico execucional desfavorável, com registro de faltas disciplinares de natureza grave consistentes no cometimento de novo delito enquanto estava no gozo de regime aberto anteriormente concedido e abandono de cumprimento de pena** – Dúvida sobre a assimilação da terapêutica penal a ser resolvida em favor da sociedade, que não está obrigada a conviver com quem não está apto, seguramente, ao retorno do convívio social – Benefício insuscetível de ser concedido por ora, devendo ser cassado – Necessária a realização de exame criminológico para se aferir a possibilidade do sentenciado obter a progressão sem risco certo para a sociedade. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0013834-89.2023.8.26.0996; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro:*

14/12/2023) – g.n.;

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Indeferimento De Progressão ao Regime Aberto – (i) PRELIMINAR – Ausência de fundamentação da r. Decisão – Inocorrência – Motivação concisa que não se confunde com fundamentação inexistente – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – (ii) MÉRITO – Manutenção da Decisão – Necessidade – **Reeducando que possui histórico carcerário conturbado com registro da prática de faltas disciplinares de natureza grave, recém promovido ao regime da semiliberdade – Não bastasse, prisão em flagrante delito durante o gozo de livramento condicional concedido no ano de 2017 – Concessão da benesse da progressão de regime prisional que não constitui direito absoluto do sentenciado, condicionando-se à segurança da sociedade – Requisito subjetivo não adimplido – Decisão Acertada e Mantida – RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008314-18.2023.8.26.0037; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023) – g.n.;*

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para determinar que o sentenciado seja regredido ao regime semiaberto.

XISTO RANGEL

RELATOR